



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000755289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066356-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante IVAN FERRAZ DE CAMPOS SALLES, é agravado EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALES.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. V. U. Sustentou oralmente o advogado Alexandre Rayes Filho, OAB/SP 443.314.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 5 de agosto de 2026

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº 2066356-69.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto – Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJS

Agravantes: Ivan Ferraz de Campos Sales e outro

Agravado: Eduardo Ferraz de Campos Sales

Juiz de origem: Carina Roselino Biagi

VOTO 35830

TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E AFASTAMENTO DE SÓCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO AFETOU O QUINHÃO DO AGRAVANTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA HERANÇA. ALTERAÇÃO REALIZADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS, SEM OPOSIÇÃO DO AGRAVANTE AO LONGO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender os efeitos da quadragésima alteração contratual da empresa Aspen, onde o réu aumentou o capital social e se nomeou administrador. Os agravantes alegam vícios na alteração contratual e pleiteiam sua suspensão e o afastamento do agravado da administração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em (i.) determinar a legitimidade ativa dos espólios para interpor o recurso e (ii.) verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano para concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. O recurso não é conhecido em relação ao espólio, pois deve ser representado judicialmente pelo inventariante, não por Ivan, que não possui legitimidade para tal.

2. Tutela de urgência. Não há probabilidade do direito ou perigo de dano, pois a alteração contratual ocorreu há cinco anos sem impugnação, respeitado o quinhão do agravante. A alegação de insolvência do agravado, isoladamente, não justifica a suspensão imediata dos efeitos da alteração.

IV. DISPOSITIVO.

RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão de ps. 386/391, complementada às ps. 406/407 na origem, que, em ação declaratória de ineficácia de registro em Contrato Social, indeferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos da quadragésima alteração contratual da empresa Aspen, por meio da qual o réu aumentou o capital social da empresa, subscrevendo 2.100.000 quotas, e se nomeando como administrador da sociedade.

Pleiteiam os agravantes a concessão da tutela antecipada recursal afirmando que a alteração contratual padece de inúmeros vícios, pois não houve concessão de alvará para tal finalidade e pela ausência de autorização do agravante e co-herdeiro Ivan. Afirmam, ainda, que o agravado está em situação pré-falimentar, gerando penhoras das cotas sociais da empresa. Requerem a suspensão da quadragésima alteração contratual da empresa Aspen, bem como o afastamento do agravado da administração da empresa.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ps. 770/772).

Contraminuta apresentada às ps. 832/837, com juntada de documentos (ps. 839/1.102).

Manifestação do agravante às ps. 1.104/1.137.

Autos em termos para julgamento presencial (p. 340).

É o relatório.

O recurso não dever ser conhecido em parte e, na parte conhecida, não comporta provimento.

O recurso não deve ser conhecido em face dos espólios agravantes, eis que patente sua ilegitimidade ativa.

Estando em curso os processos de inventário, os espólios de Neide e Jonas devem ser representados judicialmente pela pessoa do inventariante.

Ivan, co-agravante, não é inventariante dos espólios de Neide e Jonas.

Por ser herdeiro de Neide e Jonas, é certo que Ivan



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tem interesse processual em defender os bens do espólio.

Tal interesse, todavia, não dá a Ivan a possibilidade de representar o espólio em processo judicial.

Há de se reconhecer, portanto, a ilegitimidade ativa dos espólios de Jonas Ferraz Campos Salles e de Neide Donini Campos Salles, não se conhecendo o recurso em face deles.

Como Ivan também compõe o polo ativo da ação, em nome próprio, o recurso será conhecido somente em face dele.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê a concessão de tutela de urgência quando houver probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a probabilidade do direito não está evidenciada, pois não há indícios suficientes para indicar ilicitude explícita na quadragésima alteração contratual realizada pelo agravado, notadamente quanto à alegação de infração ao princípio da indivisibilidade da herança.

Observa-se que o agravante Ivan obteve decisão, nos autos do inventário Neide e Jonas, ps. 383/385 na origem, que determina a sucessão das cotas dos falecidos pelos herdeiros (Ivan e Eduardo), relativas à empresa Aspen, na proporção de metade das cotas para cada um deles. A decisão é de janeiro de 2024, não tendo relevância, nesta sede, o trânsito em julgado informado às ps. 1.358/1.361.

Entretanto, observa-se que a alteração contratual impugnada pelos agravantes registrou a alteração do capital social da empresa, com o agravado subscrevendo 2.100.000 quotas (ps. 165/171 na origem). A alteração contratual ocorreu em janeiro de 2019.

Considerando-se, portanto, que houve o aumento da participação social de Eduardo na empresa Aspen, a divisão das quotas sociais determinada pelo juízo do inventário deve, em princípio, restringir-se às quotas de Neide e Jonas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tampouco há demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tal como mencionado acima, a quadragésima alteração contratual da empresa Aspen ocorreu em 11/01/2019. Ou seja, passaram-se aproximadamente cinco anos com a alteração surtindo efeitos, com o capital alterado e subscrito por Eduardo, bem como com a administração da empresa sendo exercida pelo agravado.

Durante esse período, não há notícia de que o agravante impugnou a alteração ou fez queixas quanto à administração da sociedade.

O fato de Eduardo, bem como de outras empresas por ele controladas, estarem com dívidas não gera, de imediato, a nulidade da quadragésima alteração contratual da empresa Aspen.

A penhora de quotas da empresa está restrita às quotas detidas por Eduardo, não atingindo as quotas sociais herdadas pelo agravante.

Incumbia ao agravante a demonstração de fatos ou condutas do agravado que pudessem justificar a imediata suspensão dos efeitos da alteração contratual efetivada há mais de cinco anos.

Em sede de cognição sumária, porém, não houve demonstração de irregularidades ou falhas graves praticadas por Eduardo e a mera insolvência dele não é capaz, por si só, de justificar o deferimento da medida liminar.

A respeito, destaque-se que houve tentativa de Ivan em afastar o réu da administração da sociedade, tentativa essa que foi rechaçada pelo juízo do inventário, cuja decisão foi confirmada pelo Tribunal:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE REVOGOU ALVARÁ, DESTITUIU HERDEIRO DO CARGO DE INVENTARIANTE, DECLAROU INEFICAZ ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA E NOMEOU DE INVENTARIANTE DATIVO. MANUTENÇÃO. MUDANÇA NO CONTRATO SOCIAL PROMOVIDO EM DESACORDO COM ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO ATO. RETORNO DAS PARTES AO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STATUS QUO ANTE. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DECISÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a nomeação do inventariante, nomeando inventariante dativo e determinando a expedição de ofício à JUCESP para desfazer alterações contratuais realizadas com base em alvará. O agravante alterou contrato social sucedendo aos sócios falecidos na integralidade das cotas sociais e se autointitulou representante dos espólios, contrariando decisão anterior que determinava a sucessão proporcional entre herdeiros. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o juízo do inventário tem competência para deliberar sobre a destituição de administrador e se a alteração contratual realizada pelo inventariante foi legítima. III. Razões de Decidir 3. O recurso não prospera, pois o alvará expedido foi para suceder os autores da herança na proporção de 50% para cada herdeiro, e não para alterar a administração da empresa. 4. A manobra societária realizada pelo herdeiro extrapolou os limites da autorização judicial, justificando a declaração de ineficácia da alteração contratual e a competência do juízo do inventário para deliberar sobre a destituição de administrador. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A competência do juízo do inventário para deliberar sobre questões afetas à sucessão das cotas sociais. 2. A necessidade de respeitar a proporção de igualdade na sucessão das cotas entre herdeiros. Legislação Citada: Código Civil, arts. 1.063, §1º, 1.991." (TJSP; Agravo de Instrumento 2068061-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/12/2025; Data de Registro: 09/12/2025).

O contexto fático indica, portanto, a ausência de risco em se aguardar a sentença de mérito para determinação de eventual ineficácia da 40ª alteração contratual da sociedade, bem como quanto ao consequente afastamento do réu da administração da empresa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **não se conhece em parte** do recurso e, na parte conhecida, **nega-se provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator